LEI Nº 865/67

CÓDIGO DE POSTURAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO 1

Disposições Gerais

CAPÍTULO 1

Disposições preliminares

ART. 1º - Êste Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessárias relações entre o poder público e os munícipes.

ART. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos dêste Código.

CAPÍTULO 11

Das Infrações e das Penas

ART. 3º - Constitui infração tôda ação ou omissão contrária às disposições dêste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Govêrno Municipal no uso do seu poder de polícia.

ART. 4º - Será considerado infrator aquêle que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

ART. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

ART. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, im-

posta de forma regular e pelos meiso hábeis , o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza, ou transcionar a qualquer título com a administração Municipal.

ART. 7º - As multas serão impostas em grau, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração ;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação ãs disposições dês - te Código.

ART. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dôbro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é o que violar preceito dêste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

ART. 9º - Às multas e sanções previstas por infração às disposições dêste Código serão aplicadas sem prejuizo de responsabilidade civil ou criminal que couber, inclusive obrigação de re - parar o dano resultante da infração na forma do artigo 159 do Código,Civil, nem prejudicam a eficácia da legislação municipal paralela ou complementar aplicável à espécie, notadamen - te do Código Tributário Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

ART. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fóra da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor , se idôneo, observadas as formalidades legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - À devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas

que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

ART. 11 - No caso de não ser reclamado a retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indeni - zação das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruido e processado.

ART. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - Os incápazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

ART. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sôbre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sôbre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sôbre aquêle que der causa à contravenção forçada.

CAPítulo III

Dos autos de Infração

ART. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do quel a autoridade municipal apura as violações das disposições dêste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Municipio.

ART. 15 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas dêste Código que fôr levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviços, por quelquer servidor muni - cipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber , a lavratura do auto de in - fração .

ART. 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 106, são au - toridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

ART. 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito.

ART. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatóriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II - nome de quem o lavrou, relatando-se com tôda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, e residência;
IV - a disposição infringida;
V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver .

ART. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

ART. 20 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

ART. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposto a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TITULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

ART. 23 - Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura tomar-á as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo fôr de alçada do govêrno Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO 11

Da Higiene das Vias Públicas

ART. 24 - O serviço de limpesa das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamento pela Prefeitura ou por concessão.

ART. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuado em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos e sargetas .

ART. 26 - É proibida fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamos ou quaisquer detritos sôbre o leito de logradouros públicos.

ART. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das àguas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

ART. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

1 - lavar roupas em chafarizes, fonte ou tanques situados nas vias públicas;

11 - consentir o escoamento de àguas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capas de molestar a vizinhança'

V - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade,vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

ART. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das àguas destinadas ao consumo público ou particular.

ART. 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

ART. 31 - não é permitido, serão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos emgrande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

ART. 32 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 3% a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

ART. 33 - às residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas, quando houver exigências fundamentadas das autoridades sanitárias.

ART. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos .

PARÁGRAFO ÚNICO ; Não é permitido a existência de terrenos cobertos de matos pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

ART. 35 - Não é permitido conservar água estagrada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados .

PARÃGRAO ÚNICO - As providências para o esconamento das àgua estragadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

ART. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpesa pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão considerados como lixo resíduos de fábrica e oficina, os restos de material de construção, os entulhos provenietes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das colheitas e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, fôlhas e galhos dos jardins particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

ART. 37 - A casa de apartamentos e prédios de habitação coletiva com mais de dez moradores, deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada a dotada de dispositivos para limpesa e lavagem.

ART. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rêde de ãgua e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas uti - lidades e seja provido de instalações sanitárias .

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água banheiros e privadas em número proporcional ao do seus mo - radores.

§ 2 - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rêde de abastecimento dàgua, a abertura ou a manutenção de cisternas, desde que o abastecimento seja eficiente.

ART. 39 - As chaminés de qualquer espécies de fogões de casas particulares , de restaurantes, pensões, hoteis, e de estabelecimentos

comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais a critério da Prefeitura as chaminés poderão ser substituidas por aparelha - mento eficiente que produza idêntico efeito.

ART. 40 - Na infração de qualquer artigo dêsse capítulo será im - posta a multa correspondente ao valor de 2% a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO IV

Da Higiene da Alimentação

ART. 41 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, servera fiscalização sôbre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimenticios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos dêste código, consideram-se gêneros alimentícios tôdas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, exetuados os medicamentos.

ART. 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêne- ros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcioná- rio encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não exáminá a fábrica ou estabelecimento comerical do pagamento das multasedemais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - a reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

ART. 43 - Nas quitandas e casas congênres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimenticios, deverão se observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfício impermeável, e á prova de môscas, poeira e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sôbre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastada um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diáriamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - E proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

ART. 44 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - Aves doentes
II - Frutas não sazonadas
III - Legumes, hortaliças, fruntas ou ovos deteriorados.

ART. 45 - Tôda a água que tenha de servir na manipulação ou preparos de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

ART. 46 - O gêlo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com àgua potável isenta de qualquer contaminação.

ART,47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de 2 metros.
II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

ART. 48 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de vobinos, suinos ou caprinos, que não tenha sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização , salvo quando não houver matadouro no local.

ART. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação de produtos expostos à venda.

ART. 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

ART. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés botequins e estabelecimentos congêneres deverão observas os seguintes:

I - A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sôbre qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com àgua fervente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o lavantamento de tampa;

V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos às poeiras e moscas

ART. 52 - Os estabelecimentos aque se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

ART. 53 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais,

PARÁGRAFO ÚNICO - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

ART. 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais dêste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - A existência de uma lavanderia a àgua quente com instalação completa de desinfeção.

II - a existência de depósito apropriado para roupas servidas;

III - a instalação de necrotérios, de acôrdo com o artigo 55 deste código;

IV - a instalação de uma cozinha, com no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo e á distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

ART. 55 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado distante no mínimo 2 metros das instalações visinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

ART. 56 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do municipio deverão, além da observância de outras disposições do municipio deverão, além da observância de outras disposições dêste código que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de 2,5 metros entre a construção e a divisa do lote.

III - possuir sargetas de revestimento impermeável para àgua residual e sargetas de contôrnos para as àguas das chuvas;

IV - possuir deósito para estrume, a prova de insetos e com a capacidade de receber a produção de 24 horas, a qual deve ser diáriamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinado aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para os empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos 20 metros do alinhamento de logradouro.

ART. 57 - Na infração a qualquerdisposição dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário-mínimo vigente na região.

TITULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se das proibições dêste artigo:

I - os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiro e polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

ART. 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antesdas 5 e deposi das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêdios ou inundações.

ART. 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruido, antesdas 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais escolas, asilos e casas de residências.

ART. 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

PARÁGRAFO ÚNICO - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das pertubações não poderão funcionar nos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

ART. 65 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valôr de 5% a 50% do salário mínimo vigente na região sem prejuizo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

ART. 66 - Divertimentos públicos, para efeito dêste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

ART. 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituido com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

CAPITULO 1

Da Moralidade e do Sossêgo Público

ART. 58 É expressamente proibida às casas de comércio, ou aos ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência na infração dêste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

ART. 59 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do municipio, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os praticantes de esporte ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

ART. 60 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referido estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidencias.

ART. 61 - É expressamentes proibido pertubar o sossêgo publico com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motôres de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzina, clarins, tímpanos, campanhias ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com autofalantes, bombas, tambôres, cornetas etç. sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fôgo;

V - bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos antes das 5 ou depois das 22 horas;

VII - em via pública os batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;

ART. 68 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higiênicamento limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conserva-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos, que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - tôdas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA" legível à distância e luminosa de forma suave , quando se apagarem as luzes das salas;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeitos funcionamentos;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas tôdas as precaução necessárias para evitar incêndios sempre obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visiveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros automáticos de àgua filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido ao espectador, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapeus à cabeça ou fumar no local das funções.

ART. 69 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saida e a entrada dos espectadores, decorrer lápso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

ART. 70 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

ART. 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetaculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

ART. 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços, superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou local do espetáculo.

ART. 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou de diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros, de hospitais, casas de saúde ou materinidades.

ART. 74 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis neste código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - A parte destinada aos artistas, deverá ter, quanto possivel, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saida ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

ART. 75 - Para funcionamento de cinema serão observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácio saida, construida de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as seções de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamento fechado, que não seja aberto com mais tempo que o indispensável ao serviço.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

ART. 76 - A armação de circo de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juizo da Prefeitura.

§ 1º - a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que t trata êste artigo, não poderá ser por prazo superior a noven ta dias.

§ 2º - ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade nos divertimentos e o sossêgo da vizinhan ça.

§ 3º - a seu juizo poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de deversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franquiados ao público depois de vistoriados em tôda as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

ART. 77 - Para permitir a armação de circos ou barracos em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigier, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 3 (três) sálario mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpesa e recomposição do logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O depósito será restituido entegralmente se não houver O depósito será restituido entegralmente se não houver necessidade de de limpesa especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas por tal serviço.

ART. 78 - Na localização de dancings, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossêgo e do côro da população.

ART. 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter públicos dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO- Excetuam-se das disposições dêste aritigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

ART. 80 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar àgua ou outra substância que possa moestar os transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

ART. 81 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% do salario mínimo vigente na região

ART. 82 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos

e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou nêles pregar cartazes.

ART. 83 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

ART. 84 - Às igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, em qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

ART. 85 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

ART. 86 - O trânsito, de acôrdo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar, dos transeuntes e da população em geral.

ART. 87 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o teterminarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia a luminosa à noite.

ART. 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

1§ 1º - tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuizo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais, depositados na via pública deverão advertir os veiculos, à distância conveniente, do prejuizo causado ao livre trânsito.

ART. 89 - È expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados;

I - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
II - conduzir animais ou veículos em disparada;
III - Conduzir carros de bois sem guieiros;
IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

ART. 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estrads ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

ART. 91 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ART. 92 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
IV - amarrar animais em postes, árvores, grade ou portas;
V - conduzir ou conservar animais sôbre os passeios ou jardins;

PARÁGRAFO ÚNICO -excetuam-se ao disposto no ítem II, dêste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciculos e bicicletas de uso infantil.

ART. 93 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% dosalário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

ART. 94 - É proibida a permanencia de animais nas vias públicas.

ART. 95 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

ART. 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, prescedida da necessaria publicação, com cinco dias de antecedência.

ART. 97 - é proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da séde municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos proprietários de cervas atualmente existentes na séde municipal, fica marcado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação dêste código, para remoção dos animais.

ART. 98 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sé municipal, de qualquer outra espécie de gaso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 dêste Código, é permitida a manutenção de estábulos e coheiros mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

ART. 99 - Os cães que fore, encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não fôr retirado por seu dono, dentro de cinco (5) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas, depois de vacinados.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em identico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 dêste Código.

ART. 100 - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

PARÁGRAFO 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação antirábica, que poderá ser feita às expensão da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trân - sito pelo Munícipio, desde que nêle não permaneçam por mais de uma semana.

ART. 101 - O Cão registrado devidamente assaimado e contido por instrumento hábil poderá andar sôlto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo êste pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

ART. 102 - Não será permitida a passagem ou estacionmanto de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

ART. 103 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as neces - sárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

ART. 104 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
III - criar pombos nos forros das casas de residência;

ART. 105 - É expressamente proibido a qualquer pessôs maltratar os animais, ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de pêso superior às suas fôrças;

II - carregar animais com pêso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, a - leijados enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualque animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanço e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimentação apropriadas;

VI - martirizar animais para dêles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veiculo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à trazeira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar, animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constrangir, ferir ou magoar o animal

XV - usar arreios sôbre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Codigo que acarretar violência e sofrimento para o animal.

ART. 106 - Na infração de qualquer artigo dêste capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3% a 100% do salário mínimo vigente na região.

PARÁGRAFO ÚNICO- Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

ART. 107 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, deve extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

ART. 108 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu estermínio.

ART. 109 - Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração.

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas

ART. 110 - Nenuma obras, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisória, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Guando os tapumes forem construidos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixados de forma bem visivel.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
II - pinturas ou pequenos reparos.

ART. 111 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e rêdes telefônicas e de distribuição de energia elétrica

PARÁGRAFO ÚNICO - O andaime deverá ser retirado, quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

ART. 112 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisorios nos logradouros publicos, para comícios politicos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
II - não pertubarem o trânsito publico;
III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das àguas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez findo o prazo estabelecido no ítem IV, a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

ART. 113 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art.88 dêste Código.

ART. 114 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNCO - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

ART. 115 - É proibido podar, cortar, derruvar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

ART. 116 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

ART. 117 - Os postes telegráficos, de iluminação e fôrça, as caixas postais os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalção.

ART. 118 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos sómente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

ART. 119 - às bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam ás seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
II - apresentarem bom aspecto quanto á sua construção a juizo da administração;
III - não pertubarem o trânsito público;
IV - serem de fácil remoção.

ART. 120 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edificio, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros, autorizados pela Prefeitura.

ART. 121 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos só - mente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artistico ou cívico, a juizo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos;

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funciomento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

ART. 122 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3% a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

Dos inflamáveis e Explosivos

ART. 123 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabrica, o comércio, o transporte e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.

ART. 124 - São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas liquidas;

V - tôda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco gráus centígrados (135º).

ART. 125 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

ART. 126 - É expressamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias publicas, mesmo provisóriamente inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeituna, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes aos consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais proxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere êste parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

ART. 127-Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construidos em locais especialmente desginados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Tôdas as dependências e anexos dos depositos de explosivos ou inflamáveis serão construidos de material incombustivel, admitindo-se o emprêgo de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

ART. 128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultâneamente, no mesmo veiculo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

ART. 129 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artificio, bombas, busca-pés morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em tôda a extensão do Municipio;

III - fazer fogueira, no logradouro público, em prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perimetro urbano do Municipio;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visivel para advertência aos passantes outranseuntes, obedecido o inciso III deste artigo.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I,II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosito público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

ART. 130 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do deposito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigencias que julgar necessárias ao interesse da segurança.

ART. 131 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 200% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator se fôr o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Àrvores e Pastagens

ART. 132 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

ART. 133 - Para evitar a propagação de incêncios, observar-se-ão, nas quimadas, as medidas, preventicas necessárias.

ART. 134 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros, de no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

ART. 135 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

ART. 136 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública.

ART. 137 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos, jardins e parques.

ART. 138 - Fica proibida a formação de pastagens nas áreas loteadas da zona urbana.

ART. 139 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

ART. 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos dêste Código.

ART. 141 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruido de acôrdo com êste artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) - nome e residência do proprietário do terreno;

b) - nome e residência do explorador, se êste não fôr o proprietário

c) - localização precisa da entrada do terreno;

d) - declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se fôr o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruido com os seguintes documentos:

a) prova de proprietade do terreno;

b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser êle o explorador;

c) planta da situação; com indicação do relêvo do solo por meio de curvas de nível, contendo a dilimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'agua situados em tôda a faixa de largura de 100 metros em tôrno da área a ser explorada;

d) perfil do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão, ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alineas C e D do parágrafo anterior.

ART. 142 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será interditada a pedreira ou parte da Pedreira embora licenciada e explorada de acôrdo com êste Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

ART. 143 - Ao condeder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenietes.

ART. 144 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruidos com o documento de licença anteriormente condecida.

ART. 145 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo;

ART. 146 - Só será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana, quando satisfeitas as medidas de segurança cabíveis.

ART. 147 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições;

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vêzes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em braeo prolongado, dando sinal de fogo.

ART. 148 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Municipio deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construidas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito d'água será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que fôr retirado o barro.

ART. 149 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

ART. 150 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Municipio, nos casos seguintes:

I - a jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;
II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
III - quando possibilitem a formação de locais que causem por qualquer forma a estagnação das águas;
IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construida nas margens ou sôbre os leitos dos rios

ART. 151 - Na infração de qualquer artigo dêste Capital será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 50% do salário minimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO Xl

Dos Muros Cêrcas

ART. 152 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura, obedececido o Código de Obras Municipal.

ART. 153 - Serão comuns os muros e cêrcas divisórias entre propriedade urbana e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cêrcas para conteraves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cêrcas especiais.

ART. 154 - Os terrenso da zona urbana serão fechados por muros préfabricados de placas de cimento ou de tijos rebocados e caidados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sôbre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,80 metros.

ART. 155 - Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

1 - cêrcas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.

11 - Cêrcas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

111 - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

ART. 156 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 2% a 20% do salário mínimo vigente na região e todo aquele que:

1 - fizer cêrcas ou muros em desacôrdo com as normas fixadas neste capítulo.

11 - danificar, por qualquer meio, cêrcas existentes, sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

ART. 157 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade dêste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuidos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade dêste artigo os anúncios que embora apostas em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

ART. 158 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévida licença e ao pagamento da taxa respectiva.

ART. 159 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando':

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos públicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavorá - veis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em linguas estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a êle se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

ART. 160 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anuncios deverão mincionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuidos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecções;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as côres empregadas.

ART. 161 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anúncios lúminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

ART. 162 - Os panfletos ou anúncios a serem distribuidos nas vias públicas ou logradouros não poderão ser dimensões menores de de dez centímetros (0,10) m por quinze centimentros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45) m.

ART. 163 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança .

PARÁGRAFO ÚNICO - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização os consertos ou separações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

ART. 164 - Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades dêste Capítulo, poderão serapreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daque - las formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

ART. 165 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2% a 30% do salário mínimo vigente na região.

TITULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO 1

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO 1

Das Indústrias e do Comércio Localizado

ART. 166 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Municipio sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;
II - o montante do capital invertido;
III - o local em que o requerimento pretende exercer sua atividade.

ART. 167 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 30 dêste Código.

ART. 168 - A licença para o funcionamento de açáugues, padarias, confeitarias , leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

ART. 169 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ART. 170 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

ART. 171 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossêgo e segurança pública;
III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização

á autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua êste Capítulo.

SEÇÃO 11

DO COMÉRCIO AMBULANTE

ART. 172 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Municipio no que preceitua êste Código.

ART. 173 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos

1 - número de inscrição;

11 - residência do comerciante ou responsável;

111 - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreesão da mercadoria encontrada em seu poder.

ART. 174 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

1 - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais préviamente determinados pela Prefeitura;

11 - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

111 - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

ART. 175 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 2% a 20% do salário. mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO 11

Do Horário de Funcionamento

ART. 176 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Municipio obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o c contrato de duração e as condições de trabalho:

1 - para a indústria de modo geral:

a - abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b - nos domingos e feriados municipais quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou municipais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se adediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticí - nios, frio industrial, purificação e distriguição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividadesque, a juizo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

11 - Para o comércio de modo geral:

a) -abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) - nos dias previstos na letra b, itém 1, os estabelecimentos permanecerão fechados , salvo nas vilas e povoados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

ART. 177 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

1 - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

a) nos dias úteis - das 5 ás 12 horas;

b) aos domingos e feriados das 5 ãs 12 horas;

11 - Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis -das 5 às 17 horas;

b) aos domingos e feriados - das 5 ás 12 horas;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias

a) nos dias úteis - das 5 ás 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 ás 18 horas;

V - Farmácias-

a) nos dias úteis - das 8 ás 22 horas;

b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, serveterias e bilhares:.

a) nos dias úteis - das 6 ás 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 ás 22 horas

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas

b) nos domingos e feriados - das 6 ás 20 horas

VIII - Charutarias e "bomboniéres":

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas

b) nos domingos e feriados - das 7 ás 22 horas;

IX - Barbeiros, cabeleiros, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas

b) aos sábados e vêsperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

X - Cafés e leiterias:

a) nos dias úteis - das 5 ás 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 ás 12 horas;

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

XII - Lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis - das 7 ás 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 ás 12 horas.

XIII - Carvoarias, distribuidores de gás e similares

a) nos dias úteis - das 6 ás 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 ás 12 horas

XIV - "Dancings", Cabaré e similares - das 20 às 2 horas de manhã seguinte.

XV - Casas de Loteria:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas;

XVI - Os postos de gasolina e as emprêsas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

PARÁGRAFO 1º - As farmácia, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechados, as farmácia, deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

ART. 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições dêste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 2% a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

ART. 179 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam refêrencias a resultados de medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

ART. 180 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra e venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir por êles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais e respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicados pela Prefeitura.

ART. 181 - A aferição consite na comparação dos pesos e medidas com os

Padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

ART. 182 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, ergila ou substância equivalente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

ART. 183 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura, poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artº180.

ART. 184 - Os Estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparêlhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

ART. 185 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 20% a 300% do salário minimo vigente na região, àquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou meidr que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

CAPITULO IV

SEÇÃO ÚNICA

Disposição final

ART. 186 - Êste Código entrará em vigor em 1º de janeiro de mil novecentos e sessenta e oito, desde que publicado em tempo hábil.

Mando, Portanto, a todas as autoridades a quem o conheci-

mento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNCIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 28 de novembro de 1967.

Dr. Abel Rezende Dutra
Prefeito Municipal

Elza Maria Ribeiro André
Elza Maria Ribeiro André
Secretária

mento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNCIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 28 de novembro de 1967.

Dr. Abel Rezende Dutra
Prefeito Municipal

Elza Maria Ribeiro André
Elza Maria Ribeiro André
Secretária